



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Extratos de Distribuição	7
Corregedoria Geral	7
Despachos	7
Editais	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	10
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Editais	28
Atos de Alerta	28
Atos Normativos	28
Jurisprudências	28
Informativos de Licitações	28
Comunicados	29
Informações	29
Gabinete da Presidência	29
Despachos	29
Portarias	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria Geral	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Administrativo	32

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 13 DE SETEMBRO DE 2012

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (13/09/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares**, **Ivan Lelis Bonilha** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 624/12, da Presidência. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo**

Valadares Fonseca, por motivo de férias. Presente a Procuradora do Estado Amanda Corvello Barreto. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário as Atas das Sessões Ordinárias nº. 31, do dia 30 de agosto de 2012 e 32, do dia 06 de setembro de 2012, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o processo nº: 487496/12, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **devolvidos** os processos nº: 67950/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 278486/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215475/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu **preferência para o relato da pauta**, solicitação que foi deferida pelo Plenário. Presidente: *Registrar a presença nessa sessão Plenária, em visita técnica ao Tribunal, dos acadêmicos do curso de Mestrado em Planejamento em Governança Pública, contemplando também alunos bolsistas do Programa de Educação Tutorial em Políticas Públicas, e de Iniciação Científica em Projetos voltados à Administração Pública da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, comitiva representada pelo Coordenador, Professor Dr. Antonio Gonçalves de Oliveira e por Maria Lúcia de Meza. Sejam bem-vindos ao Tribunal, espero que aproveitem essa visita para aprimorar o conhecimento de vocês no meio acadêmico e também, contribuindo para o engrandecimento da sociedade paranaense. Então sejam bem-vindos e usem e abusem das nossas instalações e dos conhecimentos que puderam transmitir a vocês aqui no Tribunal.* Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 510510/12 (retificação de acórdão), 585951/12 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 10636/11 (não provimento), 364730/07 (provimento), 225242/11 (arquivamento), 257020/11 (procedência), 279393/11 (procedência com aplicação de multa), 162607/11 (regular), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 191655/12 (regularidade), 191710/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 80929/12 (provimento), 487496/12 (deferimento da liminar), 173924/12 (regularidade – declarado impedimento do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 187640/12 (regularidade), 190795/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 564985/11 (parecer prévio pela procedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215475/07 (irregularidade com aplicação de sanções e determinações – declarado impedimento do Conselheiro Nestor Baptista), 400889/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 362484/12 (provimento parcial), 445019/06 (aprovação), da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 311893/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 695792/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 273643/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Continuaram com vista** os processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 430427/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 267619/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 398388/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 249150/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 571450/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 184213/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 617100/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 504196/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 474664/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 358990/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foi **adiado** o julgamento do processo nº: 313621/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 67950/07, 278486/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 126810/10, 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 254904/12, 63430/09, 226172/10, 168737/11, 440275/11, 711821/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento** de processo. O Conselheiro Nestor Baptista declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 215475/07, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 173924/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos das pautas do Conselheiro Durval Amaral e do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro



Durval Amaral **ausentou-se** do plenário após o relato da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Todavia, não houve convocação de Auditor para composição do *quorum* de julgamento, considerando que os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha **não possuíam processos em pauta** para relato. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista, cumprimentou *aqueles que acompanham a sessão desta tarde e que são futuros gestores públicos e que com certeza terão a incumbência de cuidar bem do dinheiro público. Então sejam bem-vindos. Estão acompanhados do escritor e artista Dr. Fanini que também nos honra com a sua presença e já o cumprimento pelo lançamento do oitavo livro que vai engrandecer muito a administração pública do Paraná e do Brasil com certeza.* Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e sete minutos (15h27min), do dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e doze (13/09/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de setembro de dois mil e doze (20/09/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 116480/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2948/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Sistema de controle de acesso. Pregão presencial. Pela homologação da licitação e adjudicação do objeto à licitante vencedora.

Trata o presente de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, tendo por objeto a aquisição de sistema de controle de acesso de colaboradores e visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital já existente, bem como a prestação de serviços treinamento e manutenção (por um período de 36 meses) [1].

Publicado o instrumento convocatório, participaram do certame as empresas: 1) HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA., 2) SCCR CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA. e 3) HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA. A empresa G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA., protocolo seus envelopes fora extemporaneamente, motivo pelo qual não foi credenciada.

Ao final da fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, no entanto, esta foi desclassificada em virtude de inobservância dos preceitos atinentes à habilitação técnica. Por conseguinte, sagrou-se vencedora a licitante HEAD NET, com a proposta final de R\$ 345.800,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais) [2].

Houve recurso por parte da licitante HENRY, ao qual a HEAD NET ofertou contrarrazões. Após a análise da Comissão Permanente de Licitação e Diretoria Jurídica, esta Presidência rejeitou o recurso, entendendo pela homologação do certame e adjudicação de seu objeto à licitante vencedora.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da contratação em tela, havendo opinativos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade processual e possibilidade de homologação da licitação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação e adjudicação do objeto à empresa HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA., relativamente a aquisição de sistema de controle de acesso de colaboradores e visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital já existente e prestação de serviços de manutenção e treinamento (por um período de 36 meses), com o valor global de 345.800,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação e adjudicar o objeto à empresa HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA., relativamente à aquisição de sistema de controle de acesso de colaboradores e visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital já existente e prestação de serviços de manutenção e treinamento (por um período de 36 meses), com o valor global de 345.800,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

(...) no passado, já utilizou-se da locação de serviços e equipamentos de monitoramento e controle de acesso, o qual tinha um custo anual de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em 2009, esta Casa adquiriu o seu próprio sistema de monitoramento pelo valor de R\$ 483.375,14 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos). Agora, pleiteia-se a aquisição do sistema de controle de acesso, o qual trabalhará integrado ao primeiro sistema, pelo custo estimado de R\$ 253.138,08 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e oito centavos).

Somando as duas aquisições, tem-se um investimento total em equipamentos de R\$ 736.513,22 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos), o que resulta numa economia de mais de 25% em relação ao custo anual da locação anteriormente realizada.

Assim, ao considerar os custos de aquisição e locação dos sistemas de monitoramento e controle de acesso, esta unidade considera desfavorável a sua locação.

Ainda, há a impossibilidade de reutilização dos equipamentos já existentes neste Tribunal, posto que não são compatíveis com a tecnologia a ser adotada por esta Corte, bem como com o sistema de monitoramento que está sendo utilizado.

² *A composição do valor global consta da peça 30, sinteticamente pode ser descrita: Valor de Equipamentos: R\$ 168.496,40 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e quanto aos serviços: R\$ 177.303,60 (cento e setenta e sete mil, trezentos e três reais e sessenta centavos).*

PROCESSO Nº: 223693/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2949/12 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Equipamentos de informática. Sistema de registro de preços. Pela homologação da licitação, acolhidas as sugestões contidas no parecer ministerial.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, com vistas à formação de ata de registro de preços, para aquisição de equipamentos de informática para este Tribunal.

Quando da abertura da licitação, três empresas ofertaram lances: Perfil Computacional Ltda., Safesystem Informática Ltda. e Teletex Computadores e Sistemas Ltda.. Todas as empresas foram credenciadas, considerando que atenderam todos os requisitos contidos no edital. Abertas as propostas, após a fase de lances verbais e verificação das amostras dos produtos, classificaram-se:

Lote 1 – 300 desktop all in one, com monitor adicional – Vencedor: Perfil

Computacional – Valor: 1.303.000,00 (um milhão, trezentos e três mil reais);

Lote 2 – 200 notebook e 100 dockstation – Vencedor: Safesystem Informática Ltda.

– Valor: R\$ 724.500,00 (setecentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais);

Lote 3 – 300 monitores – Vencedor: Teletex Computadores e Sistemas Ltda. –

Valor: 314.674,11 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

Não houve interposição de recursos.

O processo tramitou regularmente pelas unidades instrutivas da Casa, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos suficientes para saldar as obrigações decorrentes da ata de que trata este processo, havendo opinativo da Diretoria Jurídica pela possibilidade de homologação do certame e adjudicação de seus objetos às licitantes vencedoras. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade da licitação e sua homologação. No entanto, recomendou que seja a Comissão Permanente de Licitação notificada para observar o correto procedimento dos aspectos relativos ao processamento das atas de registro de preços [1]. Além disso, que os documentos comprobatórios de habilitação das empresas sejam renovados quando da efetivação dos respectivos contratos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação do presente procedimento licitatório, em que restaram classificadas as empresas: Lote 1 – 300 desktop all in one, com monitor adicional – Vencedor: Perfil Computacional – Valor: 1.303.000,00 (um milhão, trezentos e três mil reais); Lote 2 – 200 notebook e 100 dockstation – Vencedor: Safesystem Informática Ltda. – Valor: R\$ 724.500,00 (setecentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais); Lote 3 – 300 monitores – Vencedor: Teletex Computadores e Sistemas Ltda. – Valor: 314.674,11 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais), devendo ser observadas as recomendações ministeriais quanto à notificação da CPL acerca do procedimento licitacional de registro de preços e quanto à renovação da documentação das licitantes quando da formalização dos contratos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o presente procedimento licitatório, em que restaram classificadas as empresas: Lote 1 – 300 desktop all in one, com monitor adicional – Vencedor: Perfil Computacional – Valor: 1.303.000,00 (um milhão, trezentos e três mil reais); Lote 2 – 200 notebook e 100 dockstation – Vencedor: Safesystem Informática Ltda. – Valor: R\$ 724.500,00 (setecentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais); Lote 3 – 300 monitores – Vencedor: Teletex Computadores e Sistemas Ltda. – Valor: 314.674,11 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais), devendo ser observadas as recomendações ministeriais quanto à notificação da CPL acerca do procedimento licitacional de registro de preços e quanto à renovação da documentação das licitantes quando da formalização dos contratos.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

¹ *Consta da Informação nº 29/12, da Coordenadoria de Apoio Administrativo (peça 19), que em resposta ao questionamento desta Presidência acerca das opções existentes no mercado para a locação do objeto pleiteado, esta argumentou que:*



Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ Parecer Ministerial nº 14714/12 – “Em primeiro lugar, o critério de julgamento segundo o preço global parece, em nosso juízo, distanciar-se da previsão do art. 14, III da Resolução nº 10/2008, que normatiza o sistema de registro de preços no âmbito desta Casa, bem como do art. 15, IV da Lei nº 8.666/1993, que pressupõe a subdivisão das compras, de forma a ampliar a competitividade e garantir a economia. No presente caso, a inclusão de itens diversos no segundo lote, independentemente de qualquer justificativa, obstará a negociação dos preços de cada produto individualmente, ao passo que a competição segundo o preço global confere a conotação de que todo o lote será obrigatoriamente adquirido. Ao lado disso, também já se posicionou este Parquet pela incompatibilidade do instituto da adjudicação com as licitações para registro de preços, haja vista que não deflui, nesses casos, a eficácia jurídica que lhe é própria – constituir o vencedor no direito à contratação, impedir a contratação com terceiros e vedar a promoção de novo certame. Em verdade, a licitação aqui está orientada à formação de um cadastro de produtos, preços e fornecedores, exaurindo sua finalidade ao constituir o registro de preços. Segundo a disciplina do art. 15, § 4º da Lei de Licitações, a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, de sorte que não se há de falar em adjudicação do objeto.”

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 155413/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 342/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas. Irregularidade das contas do Vice-Prefeito. Recolhimento de valores recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Taborda Desplanches, referente ao Município de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2054/07 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, 3) adoção de projeção excessivamente otimista das receitas no quadriênio 2006/2009 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 4) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, 5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 6) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), 7) baixo exercício da capacidade tributária, 8) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, 9) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, 10) irregularidades na gestão fiscal, 11) recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito, 12) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, 13) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, 14) constituição incorreta do Conselho de Saúde, 15) transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, 16) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no

cálculo atuarial, 17) ausência dos extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações, 18) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da LDO, 19) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio da LDO ao Poder Legislativo, 20) ausência da lei orçamentária e seus anexos, 21) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 22) ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e 23) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4530/07 – peça processual nº 019) informou que o responsável, mesmo devidamente citado, não apresentou contraditório acerca das irregularidades apontadas e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18648/07 – peça processual nº 022), compartilhou do entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Por meio do Despacho nº 566/08 (peça processual nº 026), foi determinada a inclusão no pólo passivo do Vice-Prefeito à época do exercício financeiro de 2006, diante da orientação contida no Acórdão nº 1542/07 - Pleno, bem como sua citação para manifestação acerca da extrapolação no recebimento de remuneração.

Decorrido o prazo do exercício do contraditório, sem que houvesse manifestação do interessado, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4717/08 – peça processual nº 039), atendendo ao Despacho nº 4762/08 (peça processual nº 037), elaborou nova instrução conclusiva, ratificando seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multas, ante a ausência de novas argumentações ou documentos comprobatórios capazes de alterar tal posicionamento.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18304/08 – peça processual nº 041), considerando a inércia dos interessados em atender às oportunidades de contraditório e ampla defesa ofertadas, reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

A unidade técnica fez constar de sua instrução conclusiva que as contas não apresentavam condições de aprovação (sic), motivo pelo qual foi determinada (Despacho nº 5785/08 – peça processual nº 043) nova instrução, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

Em nova manifestação a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 653/09 – peça processual nº 045) deu outra redação às conclusões antes exaradas e manifestou-se pela irregularidade das contas, haja vista ter ficado configuradas impropriedades de natureza formal, com aparente dano ao erário. A unidade técnica entendeu que poderiam ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, 2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e 3) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte.

Seriam motivos de irregularidades às contas: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, 2) publicação em atraso do relatório de gestão fiscal, 3) recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito, 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, 5) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, 6) constituição incorreta do Conselho de Saúde, 7) transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, 8) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, 9) ausência dos extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações, 10) ausência da LDO acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, 11) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio da LDO ao Poder Legislativo, 12) ausência da lei orçamentária e seus anexos, 13) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 14) ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e 15) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4436/09 – peça processual nº 049), ratificou sua conclusão anterior, acompanhando a manifestação da unidade técnica pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de sanções, nos termos da Instrução nº 653/09 da Diretoria de Contas Municipais.

Por meio dos Despachos nº 984/11 e nº 1310/11 (peças processuais nº 068 e 072) foi determinada a realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, para que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, bem como aqueles que pudessem sanar as demais irregularidades. Os ofícios foram recebidos pela municipalidade, conforme atestam os avisos de recebimento anexados aos autos (peças processuais nº 070 e 075), não tendo havido manifestação.

Por meio do Despacho nº 1290/12 (peça processual nº 077) foi determinado à unidade técnica que elaborasse nova instrução conclusiva com manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das irregularidades/ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 947/12 – peça processual nº 078) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior



ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, com indicação de multa somente para os itens considerados irregulares, sem aplicação do referido Prejulgado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11123/12 – peça processual nº 079), ratificou o entendimento exarado anteriormente pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

VOTO [1]

Em face da absoluta ausência de manifestação do gestor e do Vice-Prefeito à época, entendo que assiste razão aos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público quanto aos apontamentos considerados como irregulares (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito à época, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, ausência dos extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações, ausência da LDO acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio da LDO ao Poder Legislativo, ausência da lei orçamentária e seus anexos, ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso).

Com relação à ausência de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, individualizada para cada um dos itens omitidos.

Nesse aspecto, merece tratamento especial o que se refere aos extratos bancários em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, que deixaram de ser apresentados em relação a 07 (sete) contas bancárias, conforme tabela constante da Instrução nº 653/09 (fl. 500 da peça processual nº 045).

Cada uma dessas omissões configura uma irregularidade isolada, visto que impossibilita a verificação da movimentação financeira das referidas contas correntes, em confronto com as informações constantes do sistema informatizado, no qual se baseia toda a sistemática de análise da prestação de contas anual das entidades municipais.

No que diz respeito aos aspectos ressaltados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, penso que assiste razão aos opinativos lançados no processo referentes à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e às suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, contudo, entendo de maneira diversa quanto à ressalva referente ao atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

O atraso na entrega da prestação de contas eletrônica não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 010, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorréncia de ressalvas à aprovação de contas (fl. 002). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de

contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva. Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração. Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, nº 081 – 3.º Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

"2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talento. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)



"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída do demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da ideia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável. (...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporcionar ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado'."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpra agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica

necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.

No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência n.º 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

"Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva."

Também divirjo do entendimento de que a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deveria ser motivo de irregularidade, pois entendo que a conduta pode ser ressalvada e sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo Parquet, haja vista que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal representa um apenamento expressivo e constituiria excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.

Finalmente, em face da ausência de manifestação do atual gestor quanto ao envio dos documentos faltantes à prestação de contas, impõe-se a aplicação de multa, individualizada para cada um dos itens omitidos.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, as ressalvas (utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e às suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte) são decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Quanto às irregularidades (contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, o recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, a transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, a ausência dos extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações, a ausência da LDO acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, a ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio da LDO ao Poder Legislativo, a ausência da lei orçamentária e seus anexos, a ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, a ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso) são passíveis de aplicação de multas administrativas específicas, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas Sr. Pedro Tabor da Desplanches, referentes ao município de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2006, haja vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, o recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, a transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, a ausência dos extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações, a ausência da LDO acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, a ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio da LDO ao Poder Legislativo, a ausência da lei orçamentária e seus anexos, a ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, a ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

2 - condene o recolhimento integral dos valores gastos sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa o Sr. Pedro Tabor da Desplanches, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme a seguir:



Empenho	Data	Desdobramento da despesa	Credor	Valor (R\$)
05	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	C.R. WOSIACK	1.603,54
06	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	C.R. WOSIACK	2.014,32
08	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	C.R. WOSIACK	4.057,84
Empenho	Data	Desdobramento da despesa	Credor	Valor (R\$)
09	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	TABORDA E WOSIACK LTDA.	2.207,52
10	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	TABORDA E WOSIACK LTDA.	1.188,00
11	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	TABORDA E WOSIACK LTDA.	4.602,25
29	10/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	1.908,90
32	10/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	6.010,20
85	11/01/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA - CANDIDO DE ABREL	1.577,46
86	11/01/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA - CANDIDO DE ABREL	2.999,70
87	11/01/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA - CANDIDO DE ABREL	2.422,84
222	25/01/2006	material para manutenção de bens imóveis	ELIZABETE VANZO BATISTA - MOVEIS	1.510,00
445	09/02/2006	material para manutenção de bens imóveis	CERÂMICA UBAZINHO LTDA.	1.820,00
546	20/02/2006	material para manutenção de bens imóveis	J. A. FILHO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATR. P/ CONSTRUÇÃO	835,80
754	06/03/2006	material para manutenção de bens imóveis	CAMPO AÇO MÓVEIS LTDA.	4.500,00
828	13/03/2006	material para manutenção de bens imóveis	MEDIEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	1.707,73
1386	04/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	WOSIACK COM. DE COMBUSTÍVEL LTDA.	2.045,00
1398	08/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	WOSIACK COM. DE COMBUSTÍVEL LTDA.	986,00
1450	11/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	2.790,00
1455	11/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	3.490,00
Empenho	Data	Desdobramento da despesa	Credor	Valor (R\$)
1456	11/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	3.200,00
1750	09/06/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	RODRIS COM. DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA	5.600,00
2296	02/08/2006	material para manutenção de bens imóveis	MARIA DO CARMO MARCHI DA SILVA	2.156,00
2376	11/08/2006	material para manutenção de bens imóveis	CAMPO AÇO MOVEIS LTDA.	1.491,00
2436	18/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	AUTO POSTO PUMA RHEOBOTTI LTDA	4.656,00
2572	31/08/2006	material para manutenção de bens imóveis	J. CANDIDO DE CARVALHO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO	822,80
2600	04/09/2006	material para manutenção de bens imóveis	CERAMICA MACUCO LTDA.	1.600,00
2606	05/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	RODRIS COM. DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA	2.100,00

2664	11/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	VINICIUS DE OLIVEIRA VARESCHI - MECÂNICA	4530,00
2762	25/09/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA LTDA. J. ALEGRE	3037,99
2763	25/09/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA LTDA. M.RIBAS	2669,34
		total		82.140,23

3 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido;

4 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, observado o contido no art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de despesas sem o devido processo licitatório;

5 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 13 (treze) vezes, ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, em face da ausência de documentos indispensáveis à análise das contas;

6 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

7 - com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. João Gomes Louro, pelo recebimento indevido a maior de subsídios de Vice-Prefeito;

8 - condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. João Gomes Louro, solidariamente com o Sr. Pedro Taborda Desplanches, no montante de R\$ 3.567,00 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

9 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 13 (treze) vezes, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em face do não atendimento a diligência efetuada por este Tribunal;

10 – decida pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno, bem como apurar o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas Sr. Pedro Taborda Desplanches, referentes ao município de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2006, haja vista a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, o recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, a transferência de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, a ausência dos extratos bancários dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores das conciliações, a ausência da LDO acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, a ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio da LDO ao Poder Legislativo, a ausência da lei orçamentária e seus anexos, a ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, a ausência do demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

II - Condenar ao recolhimento integral dos valores gastos sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa o Sr. Pedro Taborda Desplanches, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme a seguir:

Empenho	Data	Desdobramento da despesa	Credor	Valor (R\$)
05	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	C.R. WOSIACK	1.603,54
06	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	C.R. WOSIACK	2.014,32
08	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	C.R. WOSIACK	4.057,84
Empenho	Data	Desdobramento da despesa	Credor	Valor (R\$)
09	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	TABORDA E WOSIACK LTDA.	2.207,52
10	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	TABORDA E WOSIACK LTDA.	1.188,00



11	06/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	TABORDA E WOSIACK LTDA.	4.602,25
29	10/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	1.908,90
32	10/01/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	6.010,20
85	11/01/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA - CANDIDO DE ABREL	1.577,46
86	11/01/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA - CANDIDO DE ABREL	2.999,70
87	11/01/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA - CANDIDO DE ABREL	2.422,84
222	25/01/2006	material para manutenção de bens imóveis	ELIZABETE VANZO BATISTA - MOVEIS	1.510,00
445	09/02/2006	material para manutenção de bens imóveis	CERAMICA UBAZINHO LTDA.	1.820,00
546	20/02/2006	material para manutenção de bens imóveis	J. A. FILHO - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATR. P/ CONSTRUÇÃO	835,80
754	06/03/2006	material para manutenção de bens imóveis	CAMPO AÇO MOVEIS LTDA.	4.500,00
828	13/03/2006	material para manutenção de bens imóveis	MEDIEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	1.707,73
1386	04/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	WOSIACK COM. DE COMBUSTÍVEL LTDA.	2.045,00
1398	08/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	WOSIACK COM. DE COMBUSTÍVEL LTDA.	986,00
1450	11/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	2.790,00
1455	11/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	3.490,00
Empenho	Data	Desdobramento da despesa	Credor	Valor (R\$)
1456	11/05/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ADECREOL LTDA.	3.200,00
1750	09/06/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	RODRIS COM. DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA	5.600,00
2296	02/08/2006	material para manutenção de bens imóveis	MARIA DO CARMO MARCHI DA SILVA	2.156,00
2376	11/08/2006	material para manutenção de bens imóveis	CAMPO AÇO MOVEIS LTDA.	1.491,00
2436	18/08/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	AUTO POSTO PUMA RHEOBOTTI LTDA	4.656,00
2572	31/08/2006	material para manutenção de bens imóveis	J. CANDIDO DE CARVALHO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO	822,80
2600	04/09/2006	material para manutenção de bens imóveis	CERAMICA MACUCO LTDA.	1.600,00
2606	05/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	RODRIS COM. DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA	2.100,00
2664	11/09/2006	combustíveis e lubrificantes automotivos	VINICIUS DE OLIVEIRA VARESCI - MECÂNICA	4530,00
2762	25/09/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA LTDA. J. ALEGRE	3037,99
2763	25/09/2006	material para manutenção de bens imóveis	COMERCIAL IVAIPORA LTDA. M.RIBAS	2669,34
		total		82.140,23

III - Aplicar a multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, observado o contido no art. 87, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela realização de despesas sem o devido processo licitatório;

V - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', c/c § 2º, da Lei Orgânica

deste Tribunal, por 13 (treze) vezes, ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, em face da ausência de documentos indispensáveis à análise das contas;

VI - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Taborda Desplanches, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

VII - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento interno, irregulares as contas do Sr. João Gomes Louro, pelo recebimento indevido a maior de subsídios de Vice-Prefeito;

VIII - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Sr. João Gomes Louro, solidariamente com o Sr. Pedro Taborda Desplanches, no montante de R\$ 3.567,00 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais) devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XI - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', c/c § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 13 (treze) vezes, ao Sr. Rui Manoel Lopes Louro, em face do não atendimento a diligência efetuada por este Tribunal;

X - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno, bem como apurar o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 414509/11

ORIGEM: LAR DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, MARIANA MUXFELDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2300/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 623296/12, peças nº 61 e nº 62, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 97583/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: CATARINA SALES DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2301/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que informe o ato de aposentadoria, publicação, tempo de contribuição, cargo e valor dos proventos, pois são dados necessários para a efetivação da Decisão Definitiva Monocrática (DDM).

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 231153/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2302/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4634/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 99268/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: DALVO KOERICH
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2303/12

Tendo em vista as Informações nº 2074/12 e nº 2075/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 267678/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2305/12

Diante da Instrução nº 4585/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14868/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 272825/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2307/12

Diante da Instrução nº 4597/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14859/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 152346/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS OLNEZ DALCIM, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2209/12

I – O Sr. Wilson Bley Lipski, representado por advogado, por meio da petição intermediária nº 61575-7/12, peças 47 a 49, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.379/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 13 de setembro de 2012.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 49.

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 516464/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: IVONETE DO RÓCIO SANTANA DA SILVA MILLIORIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2277/12

I – O Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Edson Basso, por meio do protocolo nº 55946-9/11, peça 15, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 770/2011.

II – Observo que o processo foi encaminhado ao meu Gabinete no dia 25/08/2012, decorridos mais de 11 (onze) meses da data de autuação do pedido de prorrogação de prazo, sem que o Prefeito tivesse apresentado o documento exigido até a presente data; verifico, também, a incorreção na autuação, pois o processo tem como origem o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, e não como constou.

III – Face ao exposto, deixo de me manifestar em relação ao pedido de dilação de prazo, e, determino:

a) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação, para que conste no campo "origem" o nome do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, em substituição ao nome do Município;

b) após, à Diretoria Jurídica, para nova citação ao Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, e também ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ nº 05.067.274/0001-11, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Atilio Norberto, CPF nº 580.515.549-49, mediante a expedição de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentada a complementação ao laudo médico constante à peça 2 (pág. 4), de forma a especificar se a doença que acomete a servidora gera incapacidade parcial ou total, em atenção ao Parecer nº 1953/10, peça 10, do Ministério Público de Contas.

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 524045/11
ORIGEM: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO
INTERESSADO: ROBERT GORDON HICKSON, MOEMA LIBERA VIEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2280/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação: do Instituto de Comunicação Solidária de Toledo, CNPJ nº 04.521.948/0001-43, na pessoa de seu representante legal, Sra. Moema Libera Viezzler, CPF nº 709.544.707-10, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4011/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça nº 20, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 312145/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2281/12

I – O Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Sr. Silomar Elias de Oliveira, por meio da petição intermediária nº 56753-1/12, peças 9 e 10, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.211/12.

II – Considerando que a extensão do prazo resultaria sem efeito, pelo seu decurso, de forma a não prejudicar o interessado, defiro novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato.

III - Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248617/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, EDER PAULO FAGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2284/12

Conheço da petição intermediária nº 59661-2/12 (peças 24 e 25).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 25 (pág. 5).

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 180719/04

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2285/12

I – A Presidente do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, Srª. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, por meio das petições intermediárias nº 57355-8/12 (peças 21 e 22) e nº 57372-8/12 (peças 23 e 24) requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida nos Ofícios 1.137/12 e 1.138/12.

II – Observa-se que os pedidos foram apresentados fora do prazo inicial concedido, bem como que a atual Presidente do Consórcio peticiona em favor do gestor das contas em análise, Sr. Paulo Prates Nogueira, sem, contudo, apresentar a respectiva procuração.

III – Do exposto, e em face o estipulado no Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva.

V – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317836/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX, ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, MAURO MARANGONI, CRY ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2290/12

I – Em face da devolução do Ofício de Contraditório nº 3.640/12, conforme informado no Despacho nº 2.618/12 – DAT, peça 29, autorizo, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, a citação por edital do Sr. Aristóteles Dias dos Santos Filho, CPF nº 424.402.629-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em relação às conclusões lançadas pela unidade técnica na Instrução nº 1.973/12, peça 8, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de sanções estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197823/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO: HAMILTON JOSÉ KLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2291/12

Conheço das petições intermediárias nº 53901-5/12 (peças 32 a 34), nº 53903-1/12 (peças 35 e 36) e nº 57715-4/12 (peças 37 e 38).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório, acompanhado de substabelecimento, às peças 36.

Após, à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315284/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2293/12

I – O Sr. Wilson Bley Lipski, representado por advogado, por meio da petição intermediária nº 58050-3/12 (peças 37 a 39) requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.097/12.

II – Observa-se que transcorreram 38 dias da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos sem que o interessado tivesse apresentado qualquer nova manifestação, à exceção do presente pedido de prorrogação de prazo, apresentado extemporaneamente.

III – Face o certificado à peça 42, bem como o relatado acima, nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se a dilação de prazo pretendida.

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315284/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2294/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro dos instrumentos procuratórios

constantes às peça 33 (pág. 6) e 38.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197726/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2295/12

I – O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Sr. Ivan Rodrigues, por meio da petição intermediária nº 59223-4/12, peças 33 e 34, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.602/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192236/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2296/12

I – O Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, Sr. Inácio Germano Netto, por meio da petição intermediária nº 58863-6/12, peças 25 e 26, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.468/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 05 de setembro de 2012.

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241647/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2298/12

Conheço da documentação apresentada com a petição intermediária nº 60371-6/12, peças 31 a 33, em que pese sua extemporaneidade, por conter peças essenciais à análise e julgamento da presente prestação de contas, sem prejuízo da anotação da multa estipulada no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2012.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução e, após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 465446/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MANOEL MARCOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2309/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em face da conclusão da Diretoria Jurídica, determina-se:

I- por meio de ofício, acompanhado de AR, derradeira citação do Município de Marilena, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o ato de inativação, juntando a Certidão do INSS atestando o tempo prestado em atividades especial do servidor, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Considerando que a negativa de registro do presente ato prejudicará diretamente o Sr. Manoel Marcos determina-se, ainda, que o Município de Marilena, comprove a ciência ao servidor quanto à exigência do documento referido no item I.

III - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185728/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2311/12

Conheço da juntada da petição intermediária nº 593796/12 (peças 40 a 43).



Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.
Gabinete, 18 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278419/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDNO GUIMARAES, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2312/12

I - O Serviço Social Autônomo Paranacidade, por seu Superintendente, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, por meio da petição intermediária nº 61312-6/12, peças 31 e 32, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.823/12, bem como cópia dos presentes autos.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 19 de setembro de 2012.

III – Defere-se também cópia integral do presente processo, as quais ficam disponibilizadas ao Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, ora requerente.

IV - Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278419/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDNO GUIMARAES, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2314/12

I - O Sr. Wilson Bley Lipski, por meio da petição intermediária nº 62590-6/12, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.827/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130540/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2316/12

I – A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, por seu Presidente, Sr. Adryano de Mazzi Sottoriva, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.670/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 18 de setembro de 2012.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251219/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2318/12

O Ofício nº 2.034/2012 endereçado ao Prefeito Municipal de Mandirituba, Sr. Antonio Maciel Machado, foi devolvido, conforme se verifica as peças 27. Todavia, não há justificativa plausível para tal devolução, uma vez que o endereço está atualizado junto ao cadastro desta Corte.

I - Levando em consideração a importância de manifestação da parte acima referida, determino, a citação via edital, nos termos do § 2º, do art. 381 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 1.841/12 da Diretoria de Análise de Transferências, peça 10, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39329/12
ORIGEM: SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCENI ANGELO GUERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2320/12

Autoriza-se a regularização na redistribuição, conforme solicitado na Informação nº 8.632/12, peça 9.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 634042/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2325/12

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Considerando o instrumento de procuração juntado aos autos digitais (peça 04), inicialmente, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder o seu registro.

III – Na sequência, o processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica e douto Ministério Público de Contas para análise e parecer.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 226076/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, KURT NIELSEN JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Encerramento de processo. SIT nº 2402.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto Manejo e fertilização de solo através da utilização do calcário, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4290/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14075/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267643/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, ADEMIR JOSÉ GHELLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Encerramento do processo

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto a Implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de



Transferências nº 4832/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14177/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259071/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL, ALMIR DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PEROBAL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundo Estadual para Infância e Adolescência exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto Aquisição de um Veículo e Equipamentos, para a implantação do SIPIA-WEB, para o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4302/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14110/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 282874/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), tendo por objeto Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto 17.324 - programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4362/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14187/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 218149/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 90.628,94 (noventa mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto ações que permitam caracterizar a variabilidade existente em cinco genes possivelmente relacionados ao

desenvolvimento do Câncer de Próstata, por meio da técnica de PCRSSCP, RT-PCR, RFLP e seqüenciamento direto, em DNA de amostras de sangue obtidas de indivíduos com Câncer de Próstata e em amostras de controle, visando identificar variações genéticas e caracterizar uma associação destas com a predisposição do desenvolvimento da doença, podendo vir a contribuir para um diagnóstico precoce, minimizando os casos de caracterização tardia da doença, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3929/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14292/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265616/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Encerramento de processo. Sit nº 887.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto Apoio à estrutura do Conselho Tutelar de Pinhais, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIAWEB e conseqüentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4401/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14254/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 644217/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ALCIDES RENALPHO FRANCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 325/2003, publicada no Órgão Oficial do Município nº 885, em 31/12/2003, referente à Aposentadoria Municipal de ALCIDES RENALPHO FRANCO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12821/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14345/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 17 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 171786/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 25.658,26 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar dos estudantes da rede pública de ensino, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3888/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14355/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 3.099,14 (três mil e noventa e nove reais e quatorze centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 17 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 244260/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: IZOLINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 307, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de TIBAGI, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1686, em 14/04/2010, referente à inclusão IZOLINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, na qualidade de viúva incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Reinaldo Alves Teixeira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13568/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13381/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 18 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 241750/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Encerramento de Processo. SIT nº 577.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto 18320 - Competição na adsorção/bioacumulação de metais pesados e macro-nutrientes em macrófitas aquáticas flutuantes vivas por meio de técnicas espectrométricas não convencionais - Convênio nº 15/11, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4202/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13929/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 447594/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL BINO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 7974, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8041, em 24/08/2009, referente à Aposentadoria estadual de JOEL BINO DE OLIVEIRA, no cargo de delegado da Polícia Civil, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12492/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13297/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 581524/06

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: LUZIA GIMENES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 024/2006, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de INAJÁ, publicada no Órgão Oficial do Município, em 24/10/2006, referente à inclusão LUZIA GIMENES DE OLIVEIRA, na qualidade de viúva incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Pedro Honório de Oliveira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13749/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14427/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 339945/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: IZAULINA DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 631/2012, publicada no Órgão Oficial do Município em 22/01/2012, referente à Aposentadoria Municipal de IZAULINA DE OLIVEIRA ROSA, no cargo de Operário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13539/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14573/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 267693/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE

CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

EDITAL Nº: 032/2010

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13779/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14562/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 289570/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO COLLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 116.828,57 (cento e dezesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4438/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14387/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 602328/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA BLOCHENSKI DOS SANTOS TONELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1787/2011, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1223, em 10 e 11 de Agosto de 2011, referente à Aposentadoria Municipal de ANA BLOCHENSKI DOS SANTOS TONELLO, no cargo de Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 0000/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 0000/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 744851/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, GILBERTO PASCOLAT, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto transferência de recursos para implementação do Projeto 21.236 - VII Congresso de Pediatria do Hospital Evangélico de Curitiba - Chamada de Projetos 02/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4414/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14384/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 247944/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4476/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14634/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 618321/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE GONZAGA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 67511/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8326, em 19/10/10, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para CLEONICE GONZAGA DA SILVA, na qualidade de viúva, do ex-servidor Yanez Alves da Silva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13634/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14456/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 19 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 214965/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2138/12

I - De acordo com a Instrução nº 3703/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s)



indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 232106/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2139/12

I – De acordo com a Instrução nº 4561/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 262919/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2140/12

I – De acordo com a Instrução nº 4582/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 266759/12

ORIGEM: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2141/12

I – De acordo com a Instrução nº 4604/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 210587/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2142/12

I – De acordo com a Instrução nº 4632/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 268844/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2143/12

I – De acordo com a Instrução nº 268844/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 336644/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2160/12

I – De acordo com o Parecer nº 13762/12 - DIJUR, pela citação do Prof. Dr. Décio Sperandio, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 589730/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS

INTERESSADO: ROBERTO FORTIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2161/12

I - Recebido o recurso, conforme o Despacho n.º 974/12 - GCDA (peça 41), encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito, na forma do art. 485 do Regimento Interno;

II - Após retorno.

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 265977/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: WALTER HIROSHI YOKOYAMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, SINVAL TADEU AMARAL REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2162/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 627747/12-TC (peças 47 e 48).

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 161570/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2163/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 1943/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 101779/10

ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IESEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2164/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13839/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 259535/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2165/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14582/12, do Ministério Público de Contas;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 441642/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: NILZA MARIA ALFIERI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2166/12

Conheço do protocolado nº 42372-9/11-TC (peça 16). Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 279427/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE

INTERESSADO: CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2167/12

I - De acordo com a Instrução nº 4472/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643605/11

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2168/12

I - De acordo com a Instrução nº 4617/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 264040/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JOAREZ LIMA HENRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2169/12

I - De acordo com o Parecer nº 14633/12-MP, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 297514/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA

INTERESSADO: RODRIGO MIOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2170/12

I - De acordo com a Instrução nº 4574/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 62183/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS, ANTONOR DAL VESCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2173/12

Conheço da Petição Intermediária nº 632341/12-TC (peças 30 a 33). Retornem os



autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 20 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 514900/12
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO, MAURO BURAK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2175/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 130/12-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 20 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 132259/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CELIA REGINA GALUSKI CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 844, publicada no diário oficial do Estado de 02/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Célia Regina Galuski Cruz, CPF nº 357.715.939-15, no cargo de professora, com 32 anos e 9 meses, no valor mensal de R\$ 909,32 (novecentos e nove reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12059/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12982/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB, em 26 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36991/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANE PITTA FERREIRA DE QUADROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8901, publicada no diário oficial do Estado nº 8113 de 07/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Jane Pitta Ferreira de Quadros, CPF nº 024.286.459-78, no cargo de agente penitenciário, com 22 anos, 11 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 4.535,37 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12061/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12987/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB, em 26 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209122/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições

conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa à gestão de Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, no cargo de Reitor quando da celebração do convênio, da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, no cargo de Reitora durante a execução do convênio e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de atual Reitor, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Instituto de Saúde do Paraná, exercício financeiro de 2006/2010, no valor de R\$ 272.080,00 (duzentos e setenta e dois mil reais e oitenta centavos), tendo por objeto o apoio às ações estratégicas, bem como, cobertura de custos operacionais na captação de córneas humanas para transplante no Estado do Paraná, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4616/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14839/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB em 20 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326356/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2195/12

Configurada a omissão para a emenda da inicial, nos termos do Despacho nº 1.019/12 (peça 6), conforme Informação nº 1.932/12 (peça 12), com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno NÃO CONHEÇO da consulta por ausência de legitimidade.

É o despacho.
Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251030/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2231/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4.059/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Encaminhem-se os autos à DAT para as providências.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251294/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2232/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4.077/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

À DAT.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251316/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2233/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4.063/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.



II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268731/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO ROBERTO SAVARIS, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2282/12
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2816/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 326537/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, SANDRA APARECIDA DANIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2315/12
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2572/2012, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188590/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2430/12
I - Acolho o contido na Instrução nº 3426/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202797/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2439/12
I - Acolho o contido na Instrução nº 2227/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Interessado, Sr. Vanderlei Oliveira Santini, sobre o suscitado no referido opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204679/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: ROBERTO ALVES PACHECO, IDELFONSO TELLES NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2462/12
Em razão do apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8797/12-MPJTC, que ora se acolhe, determino a notificação da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, na pessoa de seu representante legal, e a citação do Contador da Câmara, senhor Enoque Alves da Rocha, para manifestarem-se a respeito do contido naquele opinativo.

Encaminhem-se os autos à DCM para proceder à expedição do respectivo ofício, concedendo-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB
AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 211063/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2463/12
I – Em razão do contido no Parecer nº 8085/12 do Ministério Público de Contas determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de setembro de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB
AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 210067/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2491/12
I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para a inclusão dos procuradores conforme disposto no Despacho nº 2172/12 – DCM (peça 30);
II - Tendo em vista a solicitação contida na Peça n.º 21, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 20 de setembro de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N º: 140450/11
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO
DESPACHO: 1646/12
1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas – Parecer nº 12447/12 (Peça 07);
2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa. Gabinete do Auditor, em 19 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 490334/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADA: CÉLIA TEREZINHA MONFRON DE MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1353/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a entidade apresente:

- 1) a certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, assim entendidas como as consignadas no art. 67, § 2º, da Lei Federal N.º 9394/1996;
- 2) a certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do anuênio;
- 3) a certidão discriminando o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria; e
- 4) a publicação do ato que formaliza a inativação, constando o nome do periódico e a data da publicação.

Por oportuno, informe-se à entidade a necessidade de consignar expressamente, na Portaria que formaliza a concessão da aposentadoria, o valor dos proventos, em atenção ao art. 11, inciso XV, da Instrução Normativa N.º 69/2012.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 372897/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADA: NILDA IZABEL SANTANA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1354/12

Considerando que uma das providências suscitadas pela Diretoria Jurídica diz respeito à correção do valor inicial dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204389/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES CANOVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1355/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º (peça N.º).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 248622/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANA LUÍZA SCHNEIDER GONDIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1356/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, preenchendo o campo "interessada" com o nome da senhora ANA LUÍZA SCHNEIDER GONDIM e incluindo os procuradores arrolados às peças 19 e 20.

Após, à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja apresentado o demonstrativo dos cálculos dos proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, esclarecendo, nesse caso, a proporcionalidade adotada.

O ente deve especificar a data de admissão da servidora e juntar a certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Por oportuno, solicite-se ao ente a retificação do ato que formaliza a concessão, para que faça constar expressamente o valor dos proventos, nos termos do art. 10, XV, da Instrução Normativa N.º 46/2010, reproduzidos no art. 11, XV, da Instrução Normativa N.º 69/2012, ambas deste Tribunal.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 88494/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: NEUSA APARECIDA DIAS DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1357/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer N.º 13737/12 (peça N.º 5).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 96039/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADA: ZÉLIA FILOMENA DOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1358/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja juntada certidão de casamento atualizada, nos termos propostos à peça 6.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 548765/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADA: JANDYRA MURDIGA DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1359/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Instituto Municipal de Previdência de Cambé, ente responsável pelas aposentadorias do referido Município.

Após, à Diretoria Jurídica para que repita a diligência autorizada no Despacho N.º 915/11 (peça 6), dirigindo o ofício ao já citado ente previdenciário.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 280011/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADA: IRACEMA ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1360/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja apresentado laudo pericial devidamente assinado pelos subscritores, nos termos propostos à peça 20.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 482170/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: WILMAR REICHEMBACH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1363/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto pela Diretoria Jurídica à peça 9.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 523682/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
RESPONSÁVEL: ALTAIR MOLINA SERRANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1364/12

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 468967/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO PUPIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1365/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2491/12 (peça N.º 10).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 668128/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

RESPONSÁVEL: NORBERTO GOEDERT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1366/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2493/12 (peça N.º 5).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 544337/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

RESPONSÁVEL: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1367/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2499/12 (peça N.º 14).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 262056/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO GOLEMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1368/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2497/12 (peça N.º 8).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 254401/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

RESPONSÁVEL: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1369/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2496/12 (peça N.º 12).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 212695/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1370/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2492/12 (peça N.º 10).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 683844/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SÉRGIO CARLOS FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1371/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de N.º 29, excepcionalmente, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 154571/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1372/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2480/12 (peça N.º 11).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 610669/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

RESPONSÁVEL: CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1373/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2479/12 (peça N.º 5).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 481785/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO PASE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1374/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação N.º 2478/12 (peça N.º 26).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
- 3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 707111/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1375/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o ente previdenciário envie o processo original pelo qual este Tribunal determinou o registro da admissão do interessado.

Caso o ingresso do servidor não tenha sido submetido ao exame deste Tribunal, faz-se necessário fazê-lo em processo à parte, nos termos informados pela Diretoria Jurídica à peça 6.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 189064/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA
RESPONSÁVEL: ADÃO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1376/12

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 188068/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: HELENA PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1377/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da outorgada e dos substabelecidos nos instrumentos às peças 67 e 80. Após, retornem-se a esse gabinete para deliberação quanto aos requerimentos de dilação de prazo e de juntada de documentos. Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 49197/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MÁRCIA TERESINHA DIESEL SOARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1378/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o órgão de previdência esclareça sobre o cálculo de proventos, nos termos propostos à peça N.º 5. Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 381775/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NÁDINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1379/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a entidade justifique as admissões temporárias, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça N.º 11. Curitiba, 10 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 176841/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL: ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1382/12

INTIMAÇÃO
Tendo em vista os apontamentos da Unidade Técnica à peça 26, no sentido de que o senhor Antônio Márcio Inácio prestava serviços de consultoria e assessoria para a entidade no exercício de 2009 e também era responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Rancho Alegre no mesmo exercício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação da FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, do responsável, senhor ALESSANDRE PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da entidade em 2009, e do senhor ANTÔNIO MÁRCIO INÁCIO, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno para que prestem esclarecimentos sobre o fato. Curitiba, 11 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 341153/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO COSTACURTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1383/12

INTIMAÇÃO
Tendo em vista o opinativo do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da aposentadoria, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que

proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de sua representante legal, senhora WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, para que:

- 1) esclareça a divergência entre o valor dos proventos resultante do cálculo à p. 5 da peça 20 e o consignado na Portaria N.º 464, ato que materializou a concessão do benefício;
 - 2) apresente o comprovante do último pagamento do servidor;
 - 3) demonstre a incidência de descontos previdenciários sob a gratificação da Lei Municipal N.º 12.207/2007, no mês de sua incorporação aos vencimentos, em obediência ao princípio contributivo; e
 - 4) elabore planilha retificadora, caso haja incorreção no cálculo da gratificação da Lei Municipal N.º 12.207/2007.
- Curitiba, 11 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 329560/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANA DO ROCIO ALVES DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1384/12

Tendo em vista o opinativo do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da aposentadoria, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Instituto de Previdência esclareça:

- 1) a divergência entre o valor resultante do cálculo do benefício à p. 3 da peça 17 e o constante no contracheque dos proventos acostado à p. 27 da peça 2;
- 2) a consideração, para o cômputo dos proventos, de valor superior ao da remuneração sobre a qual incidia o desconto previdenciário, demonstrando a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de horas extras; e
- 3) se, no mês de incorporação da gratificação da Lei Municipal N.º 12.207/2007 aos vencimentos da servidora, incidiu o desconto previdenciário sobre a verba, em observância ao princípio contributivo. Caso haja incorreção no cálculo da referida gratificação, faz-se necessária a apresentação de planilha retificadora.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 251995/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, MARIA ODETE ROSA DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1386/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município esclareça a emissão de parecer jurídico subscrito por advogado que possui vínculo com o Município de Santa Cruz do Monte Castelo, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça 16. Curitiba, 11 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 39600/04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADA: ZENILDE MARIA DANIEL ODORIZZI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1387/12

Tendo em vista a declaração de desistência da inativação, firmada pela interessada, faz-se necessária a juntada do Decreto revogatório do ato de concessão. Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja apresentado o documento ora solicitado. Curitiba, 11 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 25226/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE XAMBRÊ
RESPONSÁVEL: LUIZ MARCOS GUEDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1390/12

CITAÇÃO
Tendo em vista a atualização de endereço à peça 27, entendo ser necessário proceder à nova tentativa de citação da ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE XAMBRÊ, na pessoa de seu atual representante, o SENHOR LUIZ MARCOS GUEDES, gestor do presente convênio, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno – citação pela via postal. Curitiba, 11 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 505010/12
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1391/12

Retornam os autos após os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação N.º 1106/12 (peça 7), a respeito da metodologia de cálculo de diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Município de Juranda em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social no exercício de 2005.

Entendendo que os esclarecimentos atendem à solicitação do douto Ministério Público Federal, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo a remessa das informações à ilustre Procuradora da República requerente.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 210059/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEIS: JURACI BARBOSA SOBRINHO, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1392/12

Autorização de Apensamento

Retornam-se os autos após a manifestação do Ministério Público de Contas acerca da proposta da Diretoria de Contas Estaduais pelo arquivamento do feito. De acordo com a Unidade Técnica, as admissões examinadas no presente processo, a saber, dos senhores Leonardo Rios Nascimento e Celso Cândido de Souza, são tratadas no protocolo N.º 646736/11.

Conforme esclarece a douda Procuradoria, o objeto versado nos presentes autos não coincide com o abordado nos de N.º 646736/11.

O que ocorreu foi a juntada, naquele processo, da documentação pertinente ao ingresso dos citados admitidos, pois se diligenciou a origem para que prestasse informações acerca dos 1º e 2º colocados no certame.

Dessa feita, tomando-se em conta as explanações prestadas à peça 9, acato a proposta ministerial de apensamento dos presentes aos autos N.º 646736/11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203315/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO APARECIDO HERNANDES CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1393/12

Tendo em vista que, possivelmente por falha no sistema de trâmite processual utilizado por este Tribunal, o Parecer da douda Diretoria Jurídica foi disponibilizado sem as informações que o complementam, retornem-se os autos à Unidade Técnica para nova manifestação.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 140003/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1394/12

Autorização de Apensamento

Retornam-se os autos após a manifestação do Ministério Público de Contas acerca da proposta da Diretoria de Contas Estaduais pelo arquivamento do feito. De acordo com a Unidade Técnica, as admissões examinadas no presente processo, a saber, dos senhores Anderson Cesconetto, Artur da Silva Coelho, Elson Hazelski Teixeira, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Luciano Bernardo de Melo e Marlene Aparecida da Silva Gonçalves Zangiski, são tratadas no protocolo N.º 268992/12.

Conforme esclarece a douda Procuradoria, o objeto versado nos presentes autos não coincide com o abordado nos de N.º 268992/12.

O que ocorreu foi a juntada, naquele processo, da documentação pertinente ao ingresso dos citados admitidos, pois se diligenciou a origem para que prestasse informações sobre referidos colocados no certame.

Dessa feita, tomando-se em conta as explanações prestadas à peça 7, acato a proposta ministerial de apensamento dos presentes aos autos N.º 268992/12.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 744169/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADOS: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA E ÂNGELA MARIA GAGRIEL DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1395/12

Retornem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste acerca do Parecer Jurídico emitido pela Procuradora do Município de Pitanga (peça 2, pp. 79 a 87), no que se refere à forma de enquadramento da interessada, que poderia ter violado a obrigatoriedade de submissão a certame público, nos termos propostos pela Procuradoria à peça 6.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 470310/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADÍLIO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1398/12

Nos termos expostos pelo Ministério Público de Contas, a diligência proposta pela Unidade Técnica pode ser dispensada, haja vista que o ingresso do interessado na Administração Pública Estadual deu-se no ano de 1983, fazendo-se prescindível a juntada do processo de admissão do servidor.

Dessa feita, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à análise de mérito.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162140/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADA: HERMÍNIA PERNOMIAM SALESSE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1399/12

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da servidora aposentada, senhora Hermínia Pernomiam Salesse.

Após, retornem a este gabinete para decisão de mérito.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 203617/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA DE PAULA MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1400/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de N.º 11, concedo ao requerente, excepcionalmente, o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 526825/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ORQUILVA TERESINHA GHELARDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1401/12

O presente processo trata de aposentadoria da senhora Orquílva Teresinha Ghelardi, já definido pela Decisão Definitiva Monocrática N.º 1440/06 (peça 7).

Considerando a juntada dos documentos à peça 8, que versam sobre a revisão dos proventos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da referida documentação, autuando-a em processo autônomo, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça 9.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 511314/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

RESPONSÁVEIS: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, VENDELINO ROYER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN E SIDNEI PICOLI AMARAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1402/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 70 a 73.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 92963/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: VALTEMIRO BISPO, IAGO LEONARDO CABRAL BISPO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1404/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na informação N.º 2516/12 (peça N.º 8).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 195836/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1406/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos advogados referidos no instrumento de procuração acostado à p. 2 da peça 38.

Após, retornem-se a esse Gabinete.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 190305/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: ALDO SALES BACELAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1408/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de N.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 132442/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ANTÔNIO GORCHISKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1409/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de N.º 15, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 566945/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1410/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de N.º 13, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 465618/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZONEIDE BOTELHO DURSKI BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1411/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de N.º 15, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 690131/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA RICARDO BARREIROS LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1412/12

Verifico nos presentes autos que o Município de Londrina, em 1º de dezembro de 1993, ao analisar o pedido de complementação de aposentadoria do servidor JOÃO PEDRO DE LIMA, concluiu pelo seu indeferimento, tendo em vista que o benefício concedido pelo INSS excedia a remuneração percebida pelo servidor no exercício do cargo municipal (página 31 da peça 2).

No mesmo sentido, nas páginas 46/47 da peça 2, há a evidência de que os proventos do INSS excediam a remuneração do servidor, tornando a complementação pelo regime próprio desnecessária.

Desse modo, em face da ausência de documento que evidencie a necessidade da complementação concedida, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA esclareça a razão para concessão do benefício.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 134315/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1413/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 209391/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

RESPONSÁVEL: TOMAS ANTÔNIO BAJO POLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 1414/12

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de N.º 44, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 93647/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL CAMARGO ANTUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1415/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 18.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 483796/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: SÍDNEY PINHEIRO GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1416/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 13.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 534455/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1418/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação N.º 2503/12 (peça N.º 22).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 142873/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: GILBERTO LUIS GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1419/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, tendo em vista que, conforme é detalhado na Instrução N.º 3134/12 (página 8 da peça 59), diversos reembolsos feitos a servidores que utilizaram serviços médicos não credenciados registram, nos respectivos empenhos, nomes de terceiros.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 570133/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: DIONIS APARECIDA DE OLIVEIRA SEGURO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1420/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que o Município de Campo Largo providencie a retificação do Decreto N.º 138/2012 (peça N.º 15), fazendo constar o valor dos proventos da interessada, bem como nova publicação do ato, conforme proposto no Parecer N.º 14040/12 (peça 18).
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 54638/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA TOLEDO DA GRAÇA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1421/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que acrescente à autuação no campo "entidade", além da Paranaprevidência, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, e no campo "interessados" os nomes dos senhores LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTINI, Secretário de Estado da Administração e Previdência no período de 3/1/2011 a 20/5/2012, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, atual Secretário de Estado da mencionada pasta, e JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da Paranaprevidência, conforme propõe a Diretoria Jurídica à peça 14.
Registro que os outorgados no instrumento de procuração à peça 13 já constam da

autuação processual.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 189412/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
RESPONSÁVEL: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1424/12

INTIMAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, senhor MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA no exercício de 2009, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para que se manifeste acerca do Parecer Ministerial N.º 2326/11 (peça processual N.º 19), que aponta inconsistência na contratação do contador da entidade.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 161747/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN
RESPONSÁVEL: GILBERTO DRANKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1425/12

Autorizo a juntada dos documentos à peça 24.
Em face dos novos documentos apresentados, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para que analise se foram comprovados fatos que autorizam o afastamento das irregularidades apontadas na Instrução N.º 2/11 (peça 14).
Após, à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 634693/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1426/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que a Paranaprevidência, com vistas a dar prosseguimento ao processo, apresente documentos complementares no prazo de 15 dias.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 38050/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CRISTINA SILVIA MINATTI MORI FARIA DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1427/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 14/22.
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de N.º 17.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise dos documentos à peça 22.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 161453/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1428/12

Por meio do Parecer N.º 2061/11 (peça 27), o Ministério Público de Contas ratifica os termos da Instrução N.º 729/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça 19), e acrescenta:
"Ressalva-se, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de



Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos (vide Anexo I), em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF".

Por ser oportuna, autorizo a medida proposta pela Procuradoria, pelo que solicito prévia oitiva da Diretoria de Contas Municipais, para que informe a existência de eventuais processos versando sobre as matérias abordadas pelo *Parquet*.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 176922/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1429/12

Por meio do Parecer N.º 2354/11 (peça 21), o Ministério Público de Contas ratifica os termos da Instrução N.º 969/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça 16), e acrescenta:

"Ressalva-se, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício (vide Anexo I), em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF".

Por ser oportuna, autorizo a medida proposta pela Procuradoria, pelo que solicito prévia oitiva da Diretoria de Contas Municipais, para que informe a eventual existência de processos versando sobre as matérias abordadas pelo *Parquet*.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 132410/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA E CARLOS ALBERTO VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1430/12

Autorizo a juntada dos documentos às peças 37 a 42.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172331/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1431/12

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP) –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça processual N.º 38.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Outrossim, considero oportuna a medida proposta pela Procuradoria, no sentido de que seja complementada a instrução para "aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de convênios, contratos de prestação de serviço ou outros ajustes que deveriam ter sido contabilizados no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal".

Dessa feita, solicito a manifestação da Diretoria de Contas Municipais sobre a existência de eventuais processos versando sobre as matérias abordadas no Parecer Ministerial.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162832/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1432/12

Por meio do Parecer N.º 14866/12 (peça 23), o Ministério Público de Contas ratifica os termos da Instrução N.º 1176/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça 15), e

acrescenta:

"Ressalva-se, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício, em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF".

Por ser oportuna, autorizo a medida proposta pela Procuradoria, pelo que solicito prévia oitiva da Diretoria de Contas Municipais para que indique a eventual existência de processos que versem sobre as matérias abordadas pelo *Parquet*.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 166919/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: PAULO DEOLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1884/12

Com a juntada aos autos da informação referente à ratificação do Parecer Prévio desta Corte (peça 38), realizada pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, conforme peças processuais 47/51, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 55669/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA PEREIRA DE MELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1885/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05..

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 410267/10

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, VALTER BIANCHINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1886/12

I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que intime o Senhor Ney Amilton Caldas Ferreira, Diretor da CODAPAR, para que se manifeste quanto às medidas tomadas enquanto na gestão da entidade para salvaguardar os interesses da depositária, tanto com relação à renovação do seguro, como para o gerenciamento do risco de sinistro, uma vez que quando da revogação do certame licitatório em 31/12/2008, a entidade já se encontrava sem seguro o qual expirou sua validade em 21/10/2008. Além disso, manifeste-se, também, quanto à manutenção da cobrança do preço relativo ao seguro das mercadorias e à falta de comunicação quanto à ausência de sua renovação às empresas depositantes.

II – Na mesma oportunidade, promova essa Diretoria a intimação da Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste acerca do pagamento amigável das indenizações decorrentes dos prejuízos causados pelo incêndio no Porto Seco da Companhia, no importe de R\$ 3.515.170,56 (três milhões, quinhentos e quinze mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) promovido pelo Estado, em cumprimento ao Despacho do Senhor Governador do Estado Orlando Pessutti, em 02/08/2010 (doc. peça 66, f. 227), que se reportou aos Pareceres nº 059/2010 – AT/J CODAPAR, nº 5900/2010 – CTJ/CC e nº 056/2010 PGE/PR, sem aventar a possibilidade suscitada pelo Relatório da Comissão de Sindicância instaurada pela Resolução nº 32/2009, de causa excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima (empresa proprietária dos fardos de algodão ServCom – Comércio Exterior S.A.), tendo em conta os seguintes apontamentos:

(...) 3 => Hipóteses Para Causas do Incêndio: As hipóteses: Acidental e até a



Natural, bem como a Criminosa, pelos motivos já explicados¹ não podem ser descartadas sem uma análise mais aprofundada.

Todavia, a que mais apresenta indícios significativos e robustos é a hipótese da reação do Gás Fosfina com a água, motivada pelos equívocos cometidos pela empresa Fumigadora (Extrato - Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda) nos procedimentos de Tratamentos Fitossanitários - Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfeto de Alumínio, realizados pelos funcionários: Jorge Henrique de Oliveira Chueire e seu ajudante - Cláudio Sebastião Gaudino.

Referida reação, conforme explicações já fornecidas, teria provocado fortes chamas, desencadeando o incêndio que, inicialmente se desenvolveu nos fardos de algodão submetidos a Fumigação na parte externa do armazém e, posteriormente, invadiu o armazém(...)

(...) 7 => O presente trabalho não conseguiu apontar de maneira convicta a real causa do incêndio e por via de consequência, eleger os responsáveis.

A obtenção de referidas respostas passa obrigatoriamente por um maior aprofundamento de todas as hipóteses apresentadas, sem prejuízo da necessária contribuição da via policial, através de um inquérito, que poderá culminar com uma discussão judicial.

7.1 => Todavia, face aos flagrantes equívocos encontrados nos procedimentos destinados ao tratamento fitossanitário - Fumigação, esta hipótese apresentada (reação água com gás fosfina), com todo o material produzido, poderá ser utilizada como tese para defesa dos interesses da Companhia em uma eventual discussão judicial acerca dos ressarcimentos a empresa proprietária dos Fardos de Algodão - Servcom - Comércio Exterior S.A.

7.2 => Isso porque, não nos esqueçamos que a responsável pela contratação da empresa executora dos trabalhos de Fumigação, foi a própria proprietária dos fardos de algodão sinistrados, ou seja a Servcom - Comércio Exterior S.A, com 4.583 Fardos de Algodão destruídos, no montante de R\$ 3.055.056,07 (três milhões, cinqüenta e cinco mil e cinqüenta e seis reais e sete centavos), correspondendo a 87% de todo prejuízo de mercadorias de terceiros sinistradas.

7.3 => Afinal, se a proprietária dos Fardos de Algodão — Servcom, é, também, a responsável pela contratação da empresa executora dos trabalhos de Fumigação que, em última análise, poderia ter provocado o incêndio (reação de água com gás fosfina), evidente, no mínimo, a sua co-responsabilização em todos os prejuízos causados, inclusive, os seus próprios direitos em receber indenização pela mercadoria destruída.

7.4 => A expressão: todos os prejuízos significa incluírem não só os de ordem patrimonial da Codapar (armazém, equipamentos, etc ...), mas também os advindos dos lucros cessantes (ficar sem o armazém provocou a suspensão dos trabalhos na EADI - Porto Seco Cascavel), bem como aqueles oriundos de ressarcimentos de mercadorias pertencentes aos demais proprietários, que em nada contribuíram para o incêndio, mas que possuem direito a indenização pela Codapar. (...) (destaques nossos).

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 297154/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1887/12

I - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que promova diligência à origem, nos termos da informação retro, dessa mesma Diretoria, do Parecer nº 11712/12, da Diretoria Jurídica, bem como, a fim de que se esclareça acerca da nomeação de ocupante de cargo comissionado, mediante a celebração de contrato regido pela CLT (f. 5/7 da peça nº 2), para o qual é imprescindível o prévio teste seletivo.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 274570/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEVINO DO PRADO, MARIA APARECIDA DA ROSA PRADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1889/12

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação dos interessados, conforme peças 12, 13, 16 e 17, bem como para incluir como gestor do ato: Eraldo Sergio Araújo de Medeiros e gestor atual: Jayme de Azevedo Lima.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 14118/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 544655/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOCELI PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1890/12

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação dos interessados elencados na peça 21, nos moldes do Parecer nº 14123/12 (peça 22)

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 14123/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 55286/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CREUZA JAQUES ZENI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1891/12

Preliminarmente, tendo em conta que integra os cálculos dos proventos em exame, verba de natureza transitória, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 176744/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1892/12

I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Cidade Gaúcha, na gestão de 2009, e, ainda, em acolhimento à proposta ministerial disposta no Parecer nº 14882/12 (peça 32), se houve a celebração de convênios ou ajustes similares que se referiam à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados na forma do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Após, à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) em acolhimento à proposta ministerial contida na peça 32, informe se houve a celebração de contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício (vide anexo) em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF;

c) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Cidade Gaúcha, originário dessa Diretoria.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 157987/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

DESPACHO 2866/12

Haja vista que, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 65, inciso I), a representação do Município de Jacarezinho cabe ao ocupante do cargo de Prefeito, sendo tal competência indelegável (art. 65, § 1º), inclinar-me-ia a denegar o pedido constante da petição intermediária nº 602795/12 (peças processuais nº 035 e 036)

Entretanto, o rito processual no Tribunal de Contas é de natureza administrativa, devendo ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte.

Considerando que a nomeação de procuradores para representar a municipalidade, ao deixar de ser específica, tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT [1]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que o servidor constante da procuração (peça processual nº 036) deva constar da autuação do processo como se fosse preposto, devendo ser alertado, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que está submetido (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [2]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho, integral cumprimento do Despacho nº 814/11 (peça processual nº 033) e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

² Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 33393/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ADELIA UHREN DE ANDRADE

DESPACHO 2881/12

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo constante na petição intermediária nº 621285/12 (peças processuais nº 16 a 18), defiro, por 15 (quinze dias), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

No que se refere ao pedido de consideração da procuração outorgando poderes, juntada na referida petição intermediária (peça processual nº 18), passa-se a sua análise.

A petição intermediária nº 621285/12 (peças processuais nº 16 a 18) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98 [4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto

de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT [7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 18) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestamente.

² Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³ Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴ Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵ Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 641343/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADA: JOANNA FRANCISCA VAZ CHAVES

DESPACHO 2883/12

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo constante nas petições intermediárias nº 621986/12 e nº 622028/12 (peças processuais nº 12 a 14 e 15 a 17), defiro, por 15 (quinze dias), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1]. No que se refere ao pedido de consideração da procuração outorgando poderes, juntada nas referidas petições intermediárias (peças processuais nº 14 e 17), passa-se a sua análise.

As petições intermediárias nº 621986/12 e nº 622028/12 (peças processuais nº 12 a 14 e 15 a 17) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98 [4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [5]; considerando que as pessoas jurídicas



são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT [7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peças processuais nº 14 e 18) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [2] e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. da Lei Estadual nº 12.398/98 [4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do CPC [6]); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da CLT [7]), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração (peça processual nº 13) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³ Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴ Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵ Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 157534/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: RAQUEL MARIA DE SOUSA

DESPACHO 2885/12

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo constante na petição intermediária nº 621714/12 (peça processual nº 11 a 13), defiro, por 15 (quinze dias), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

No que se refere ao pedido de consideração da procuração outorgando poderes, juntada na referida petição intermediária (peças processuais nº 11 a 13), passa-se a sua análise.

A petição intermediária nº 621714/12 (peças processuais nº 11 a 13) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

³ Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁴ Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁵ Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁶ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁷ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁸ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)



EDITAIS

PROCESSO Nº: 317836/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO (CPF: 424.402.629-00)

EDITAL Nº 111/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 2290/12 (peça nº 30), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CPF nº 424.402.629-00, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 20 de setembro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 251219/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO (CPF: 274.256.739-91)

EDITAL Nº 112/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 2318/12 (peça nº 29), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, CPF nº 274.256.739-91, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 20 de setembro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

PROCESSO Nº: 272321/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIA RECICLAVEIS DE PALMITAL

INTERESSADO: RONALD LUDKE (CPF: 661.646.219-68)

EDITAL Nº 113/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 598/12 (peça nº 18), do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RONALD LUDKE, CPF nº 661.646.219-68, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 20 de setembro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 131873/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE (CPF: 028.429.219-25)

EDITAL Nº 120/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 662/12 - GCILB, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, CPF nº 028.429.219-25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2206/12 - DCM, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 19 de Setembro de 2012.

Diretor: MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 185809/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: LEONIR JOSE CORA (CPF: 546.137.019-53)

EDITAL Nº 121/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 643/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO LEONIR JOSE CORA CPF: 546.137.019-53, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1953/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 19 de setembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 135658/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: VALMIR FRANCISCO DE LIMA (CPF: 021.916.728-17)

EDITAL Nº 122/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 451/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO VALMIR FRANCISCO DE LIMA CPF: 021.916.728-17, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1482/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 19 de setembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 144975/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ARLINDO DE MATIA (CPF: 060.509.729-15)

EDITAL Nº 123/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 584/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ARLINDO DE MATIA CPF: 060.509.729-15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1933/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 19 de setembro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 172456/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSE ALDAIR DEA (CPF: 764.771.509-72)

EDITAL Nº 124/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 381/12 - GCDA, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JOSE ALDAIR DEA, CPF nº 764.771.509-72, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2277/12 - DCM, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 20 de Setembro de 2012.

Diretor: MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 501380/11

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 85/12

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2010

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e



Contratada: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A - CNPJ/MF 78.570.397/0001-44. Processo nº 70189-0/10 - TC. Acórdão nº 2483, de 16/08/2012. Objeto: reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 16/2010, por conta do aumento do custo dos insumos e do vale transporte dos colaboradores (montante "b"), no valor de R\$ 30.602,98 (trinta mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Gestor do contrato: coordenadoria de apoio administrativo - Curitiba, 20/09/2012. Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 577428/12

ENTIDADE: GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADO: GILBERTO PORTELA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3694/12

I - Diante da informação da Diretoria Jurídica, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 583274/12

ENTIDADE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA SETOR DE COMBATE AOS

CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA SETOR DE COMBATE

AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3695/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência à Promotora mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 628332/12

INTERESSADO: CARLOS ROGÉRIO DA SILVA CARARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3696/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de CARLOS ROGÉRIO DA SILVA CARARO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 617377/12

INTERESSADO: VALDIR MUELLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3697/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de VALDIR MUELLER.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à

PROCESSO Nº: 620610/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3698/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 5, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 607076/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVANA MARIA PIERIN FURIATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3700/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, da servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATI, para serem gozadas no período de 10/09/2012 a 09/10/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 578238/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3701/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2010, da servidora ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, para serem gozadas no período de 24/09/2012 a 29/09/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I - Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas e de Diretoria de Finanças, para anotação;

II - após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento;

III - publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 629096/12

INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE MARÇAL RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3702/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de FLAVIO HENRIQUE MARÇAL RODRIGUES.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 629070/12

INTERESSADO: MARLENE FLÔRES CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3703/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARLENE FLÔRES CARVALHO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.



Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 628758/12

INTERESSADO: MARIA DOLORES SANTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3704/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARIA DOLORES SANTANA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 628790/12

INTERESSADO: MARIANE REGINA FAZOLIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3705/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARIANE REGINA FAZOLIN.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 628774/12

INTERESSADO: RAFAELA CARDOSO PIPERNO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3706/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de RAFAELA CARDOSO PIPERNO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 620757/12

INTERESSADO: EMANUELLE DAYANA BORTOLON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3707/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de EMANUELLE DAYANA BORTOLON.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 628936/12

INTERESSADO: ROJANE SOARES PUGLIESE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3708/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ROJANE SOARES PUGLIESE.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 625864/12

INTERESSADO: CRISTINA LUCIANA ZANETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3709/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de CRISTINA LUCIANA ZANETTI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 633255/12

INTERESSADO: CASSIANA RIESEMBERG

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3710/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de CASSIANA RIESEMBERG.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 625554/12

INTERESSADO: ANA CAROLINA REZENDE SCHINCARIOL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3711/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ANA CAROLINA REZENDE SCHINCARIOL.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 625600/12

INTERESSADO: EMYLIA BUCHNER SCALCO CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3712/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de EMYLIA BUCHNER SCALCO CARNEIRO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 628456/12

INTERESSADO: JANINY CAMARGO NATALIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3713/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de JANINY CAMARGO NATALIO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 628766/12

INTERESSADO: MARYAH RENIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3714/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARYAH RENIZ DOS SANTOS.



Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 626011/12
INTERESSADO: ILANA DAL POZZO YUGUE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3715/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ILANA DAL POZZO YUGUE.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 712/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 68/12-GCG, de 19 de setembro de 2012, do Gabinete da Corregedoria Geral, resolve REVOGAR

a designação da servidora FERNANDA KALEGARI SCHANE, Matrícula nº 51.279-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função de Gerente de Denúncias, Nível 2, da Corregedoria Geral, feita pela Portaria nº 270/11, publicada no AOTC nº 291, de 18 de março de 2011, a partir de 18 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 713/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 431373/11-TC, resolve PRORROGAR

I – o prazo previsto da comissão de inspeção, constituída pela Portaria nº 496/12, publicada no AOTC nº 443 de 13/07/2012, nos termos requeridos pelo Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares no Despacho nº 1880/12, oriundo da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11;

II - o prazo de prorrogação para execução da inspeção será até 22 de outubro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 714/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629223/12-TC, resolve CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	50.125-5	AC-I/08	29/09/12	10%
LILIAN IZABEL CUBAS	50.399-1	AC-I/01	26/09/12	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 715/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629231/12-TC, resolve CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CLAUDIO JULIO POZZOBON	50.078-0	AC-H/01	20/09/12	20%
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	AC-I/03	19/09/12	20%
REGINALDO BITELLO	50.653-2	AC-G/05	17/09/12	20%
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	50.995-7	TC-E/09	28/09/12	25%
RODRIGO VIDY	51.566-3	AC-F/01	16/04/12	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

